



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

25A

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10120.003707/90-02

Sessão de: 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.559

Recurso nº: 90.873

Recorrente: JOSE ELIAS DE SOUZA

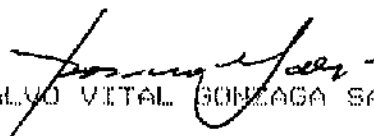
Recorrida: DRF EM GOIANIA - GO

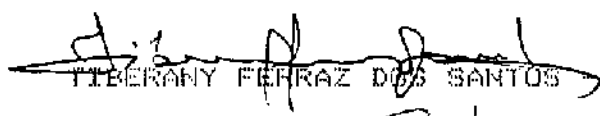
ITR - CONTRIBUINTE - FATO GERADOR - Consoante o artigo 2º da Lei nº 5.868/72 e artigo 29 e 31 da Lei nº 5.172/66 - CYN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, e como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel, localizado fora da zona urbana do Município. Recurso negado.

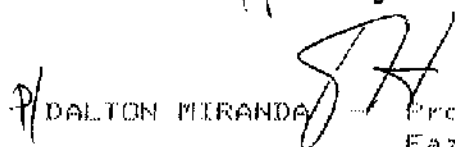
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ELIAS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONÇALVES SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10120.003707/90-02
Recurso nº: 90.873
Acórdão nº: 203-00.559
Recorrente: JOSE ELIAS DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e CNA no montante de Cr\$ 94.630,68 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Araçá", cadastrado no INCRA sob o nº 901.210.002.747-0, localizado no Município de Araguaiana - MT.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando, em síntese, que o imóvel está sendo ocupado totalmente por terceiros, apesar de haver divisão judicial homologada em 13/08/87. Solicita, pois, o aguardo de decisão do TST de Cuiabá - MT a fim de se apurar as responsabilidades pelo débito ora cobrado pelo INCRA.

O INCRA forneceu a informação técnica s/nº de fls. 25, deixando a critério daquela DRF a decisão de impugnar ou não o ITR/90.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 28/29, julga procedente o lançamento.

O recurso voluntário interposto (fls. 33) alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando que só depois de 08/04/92 é que realmente o impugnante teve o domínio e posse da gleba de terras "Araçá", embora tenha pago os tributos até 89, juntando, a tanto, os documentos de fls. 34/38.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10120.003707/90-02
Acórdão nº: 203-00.559

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso no prazo, dele tomo conhecimento, porque reúne condições de admissibilidade.

Depreende-se das razões argüidas na impugnação e no recurso voluntário, que o argumento básico do contribuinte cinge-se ao fato de não deter a posse do imóvel objeto do lançamento, daí não ser contribuinte em relação à gleba em litígio, mesmo porque recuperou-a somente em 08/04/92 (fls. 35).

Não procedem, a meu ver, as razões recursais.

Com efeito, observando-se o artigo 29 do CTN, e artigo 252 da Lei nº 6.015/73, não se há como negar, ser o recorrente o contribuinte do ITR, pelo simples domínio ou propriedade da gleba tributada; aliás, outro não é o comando previsto no artigo 2º da Lei nº 5.868/72, c/c artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 6.746/79, como bem frisou a decisão monocrática.

De outro lado, pelas mesmas razões acima expostas, dispiciendas outras considerações a respeito de ter sido a recorrente admitida na posse somente em 08/04/92.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS